

PUBLICADO DOM 08/05/2005

PARECER Nº 117/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0181/04

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Antonio Goulart, que visa determinar que o valor dos ingressos dos eventos esportivos realizados nos estádios públicos do Município de São Paulo seja equivalente à metade do valor cobrado para os mesmos eventos esportivos realizados nos estádios privados.

Muito embora os meritórios propósitos de seu autor, o projeto não tem condições de prosperar, como veremos a seguir.

Inicialmente, é importante salientar que o simples fato do evento ocorrer em local público não significa que o mesmo seja realizado ou sequer patrocinado pelo Poder Público, hipótese em que o PL esbarraria no art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica, que reserva a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos ao Chefe do Executivo.

Sendo, por outro lado, o evento realizado por um particular, notemos que a relação existente entre a Prefeitura do Município de São Paulo, que sob alguma forma cede o uso do local público e o particular que dele faz uso, não pode sofrer interferência deste Legislativo, nem com relação ao valor cobrado do particular (preço público), eis que ao Prefeito cabe a administração dos bens municipais, nos termos do art. 111, da Lei Orgânica do Município, nem com relação ao valor cobrado pelo particular daqueles que assistam ao evento, por configurar, neste caso, indevida ingerência na atividade econômica.

Com efeito, a ordem econômica e financeira formulada pela Constituição Federal de 1988 tem por fundamento básico a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna (CF/88, artigo 170, "caput" e artigo 1º, IV).

Do fundamento da livre iniciativa decorre a primazia do particular em relação ao Estado na condução das atividades econômicas.

Ao Estado cabe, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este meramente indicativo para o setor privado (CF, artigo 174).

Consoante ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho (in "Direito Constitucional Econômico", Ed. Saraiva, 1990), a interpretação do artigo 174 à luz dos princípios estabelecidos no artigo 170 da CF, leva à conclusão de que o ordenamento constitucional admite a ingerência estatal para reprimir o abuso do poder econômico, que afasta a livre concorrência, e o lucro arbitrário, cabendo-lhe "planejar a economia, incentivar e fiscalizar a atuação privada, para normatizar e regular a economia."

O presente projeto não tem por fundamento qualquer atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar ou planejar a atividade econômica, tendo em vista a manutenção do princípio da livre concorrência e a repressão ao abuso do poder econômico.

Assim sendo, se o organizador do evento achar conveniente, por razões mercadológicas e concorrenciais, efetuar a cobrança de ingressos na forma preconizada pelo projeto, em razão do mesmo realizar-se em estádio público, não há problema. Porém, impor o Poder Público tal obrigação indistintamente a todos, não é possível sem violação aos princípios constitucionais supra-citados, insculpidos no art. 170, "caput" e inciso IV da CF/88.

Por todo o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06/4/05

Celso Jatene – Presidente

Carlos A. Bezerra Jr – Relator

Aurélio Miguel
Gilson Barreto
Jooji Hato
José Américo
Kamia
Russomano
Soninha